



Número: **5025686-54.2018.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **50011604520174036115**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NEWTON LIMA NETO (AGRAVANTE)		OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO (ADVOGADO) IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO)	
OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO (AGRAVANTE)		IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57329 910	02/05/2019 16:59	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025686-54.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) AGRAVANTE: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025686-54.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) AGRAVANTE: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Newton Lima Neto e Oswaldo Baptista Duarte Filho em face de decisão que, em ação de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial.

Alegam, em síntese, que o Ministério Público Federal propôs ação civil pública de improbidade administrativa em desdobramento do acordo de leniência e colaboração premiada da empresa ODEBRECHT, narrando que houve doação não contabilizada em favor da campanha eleitoral do agravante Oswaldo, situação ensejadora de enriquecimento ilícito. Newton Lima teria sido, segundo a acusação, responsável pela intermediação do repasse ilegal para a campanha eleitoral.

Sustentam que a Justiça Federal é incompetente para o processamento do feito, haja vista que *“o próprio enredo trazido pelo ‘parquet’ traz referência expressa de uma eventual contrapartida indevida no âmbito Municipal, sobretudo por fazer referência às eleições que ocorreram na Cidade de São Carlos”*, não havendo nenhum interesse da União na causa e, ainda, nenhuma incidência da competência da Justiça Federal estabelecida no artigo 109 da Constituição Federal.

Ponderam não atrair a competência federal o fato de o agravante Newton, à época dos fatos, exercer o mandato de Deputado Federal, uma vez que *“as imputações em nada se relacionam com o exercício desta atribuição. Pelo contrário, a acusação veiculada é incidente sobre a atribuição do Chefe do Executivo Municipal”*.

Defendem que por não existir atribuição do Ministério Público Federal para promover a ação de improbidade, a ação deve ser julgada extinta sem resolução do mérito.

Aduzem que a petição inicial é inepta ante a ausência de justa causa, já que sem a demonstração objetiva da materialidade do ilícito, com elementos materiais seguros e confiáveis, não tem a ação condições de prosseguir. Anotam que o depoimento do colaborador, por si só, não constitui prova apta a justificar o recebimento da petição e que, na espécie, as provas são frágeis, consistentes, basicamente, na versão dos colaboradores acompanhadas de planilhas elaboradas unilateralmente. *“Não houve investigação frutífera sobre os fatos narrados na colaboração premiada no âmbito do Procedimento Preparatório, sendo proposta a demanda unicamente com os poucos elementos unilaterais trazidos no bojo do acordo celebrado”*.



Comparando a gravidade das sanções previstas para as infrações de improbidade administrativa com aquelas decorrentes da legislação penal ponderam que, consoante já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, se mostra insuficiente a mera versão dos colaboradores para o recebimento da denúncia criminal. Dizem que excluídos os depoimentos dos colaboradores e os documentos que eles próprios produziram, sobra apenas a versão apresentada pelo órgão acusador, sem fundamento para o prosseguimento da demanda.

Apesar das diligências realizadas pelo *Parquet*, não houve a produção de uma única prova idônea, de fonte diversa da colaboração, apta a justificar a existência de indícios suficientes de ato de improbidade administrativa.

Aduzem que as narrativas dos colaboradores são conflitantes com os documentos juntados e que há contradição entre a decisão de origem e os relatos dos colaboradores.

Tacham de inepta a petição inicial em relação ao agravante Newton Lima porque tipificam sua conduta no artigo 9º, I, da Lei de Improbidade Administrativa, porém, verifica-se que pelo *“próprio relato Ministerial não há que se falar em vantagem indevida em favor do agravante Newton Lima e, muito menos, em eventual contrapartida em razão do exercício de seu cargo, pois não existiria sequer a possibilidade de o Agravante oferecer uma contraprestação atual ou futura, haja vista que não exercia o cargo municipal e não estava disputando a eleição municipal”*. Defendem que tanto na hipótese do *caput* quanto na do inciso I do artigo 9º a vantagem patrimonial indevida está inexoravelmente relacionada a uma possível promessa de um ato ou de uma omissão relativa a atribuição do agente público. Assim, como não possuía no momento, sequer em perspectiva, atribuição funcional para a abertura do procedimento licitatório para o serviço de saneamento municipal, a exordial se mostra inepta.

Também entendem que não se pode falar em ato de improbidade administrativa por violação à legislação eleitoral, uma vez que esta regula o ingresso em cargo público, ao passo que o artigo 9º da LIA se refere a atos praticados em razão do exercício do mandato.

Ponderam que a responsabilidade não pode ser objetiva, havendo necessidade de um agir doloso a partir de uma conduta de má-fé, desonesta, não bastando a mera ilegalidade do ato.

Defendem a manutenção do sigilo processual devido às eleições, porquanto possuem pública e notória trajetória política na cidade de São Carlos.

Postulam a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

A análise do efeito suspensivo foi postergada (id 7203423).



Contraminuta do *Parquet* no id 7727735.

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025686-54.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) AGRAVANTE: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES: Insurgem-se os agravantes contra decisão que recebeu a petição inicial em ação civil de improbidade administrativa.

Conforme se extrai da petição inicial da ação de improbidade (id 7033014), a pretensão foi deduzida contra Newton Lima Neto, Oswaldo Baptista Duarte Filho (ambos agravantes), Paulo Roberto Altomani, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, Guilherme Pamplona Paschoal e Odebrecht S/A, objetivando:

“...a condenação dos três primeiros demandados nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, em decorrência de enriquecimento ilícito e da violação de princípios da administração pública em razão do recebimento de vantagem financeira indevida oriunda do grupo empresarial Odebrecht, no curso da campanha eleitoral de 2012, quando os requeridos Oswaldo Baptista Duarte Filho e Paulo Roberto Altomani concorriam ao cargo de prefeito do município de São Carlos-SP; bem como obter, quanto aos dois últimos demandados, os efeitos previstos nos respectivos acordos de colaboração premiada firmados com a Procuradoria-Geral da República – o que pode representar o reconhecimento de efeitos meramente declaratórios à condenação caso os termos do acordo sejam nesse sentido, conforme se detalhará em tópico próprio –; e quanto à requerida Odebrechet S.A. obter provimento jurisdicional que reconheça os efeitos previstos no acordo de leniência firmado junto ao Ministério Público Federal – o que representa a atribuição de efeitos meramente declaratórios à condenação, enquanto for dado cumprimento aos compromissos assumidos por referida pessoa jurídica no acordo em questão”.

A primeira questão a ser enfrentada refere-se à alegada incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito.

A Carta Magna traz em seu artigo 109 rol de competência das causas que devem ser julgadas por juízes federais. São elas:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;



IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas."

Entende o autor da lide que a competência da Justiça Federal justifica-se porque o agravante Newton Lima Neto, à época dos fatos, exercia o mandato de Deputado Federal eleito pelo Estado de São Paulo, tendo agido ativamente para a liberação de verba ilícita, pela Odebrecht, em prol da candidatura do agravante Oswaldo Baptista Duarte Filho à Prefeitura do Município de São Carlos/SP. Argumenta que *"uma vez que há envolvimento de parlamentar federal na prática de ato de improbidade administrativa com uso de sua influência política, a Justiça Federal é a competente para processar e julgar o feito, sendo certo que não há prerrogativa de foro para ações de improbidade administrativa"*.

Em parecer, a Procuradoria Regional da República defende que o interesse da União no feito resta evidente, *"seja pela violação dos princípios administrativos previstos no artigo 37 da Constituição Federal, seja pelo envolvimento de parlamentar federal na prática do ato de improbidade administrativa"*.

Encômios à parte à tese do Ministério Público Federal, não vislumbro na espécie competência da Justiça Federal para processar o feito.

Os fatos apontados ocorreram no ano de 2012, quando se disputavam as **eleições municipais**. O agravante Newton Lima Neto era deputado federal. À época do



ajuizamento da ação e atualmente **não exerce mandato parlamentar** e nenhum outro cargo de destaque na Administração Pública Federal.

Da narrativa apresentada pelo *Parquet* constato que pesa sobre Newton Lima Neto tão somente a acusação de ter intermediado, facilitado e promovido o encontro entre representantes da Odebrecht S/A, interessados em promover doação eleitoral objetivando facilidades futuras, e o então candidato a prefeito do município de São Carlos Oswaldo Baptista Duarte Filho.

Transcrevo trecho da acusação:

“No curso da campanha eleitoral de 2012 em São Carlos, notadamente entre os meses de agosto e outubro de 2012, o Grupo Odebrecht (controlado pela requerida Odebrecht S.A.), no interesse da empresa Odebrecht Ambiental (empresa controlada, integrante do grupo econômico) – e por intermédio da atuação dos requeridos Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e Guilherme Pamplona Paschoal, que atuaram na coordenação dos trabalhos, este último de maneira mais específica no que toca às tratativas ligadas às eleições municipais em São Carlos –, efetuou doações ilícitas, não contabilizadas, às campanhas de Oswaldo Baptista Duarte Filho e Paulo Roberto Altomani, então candidatos à Prefeitura de São Carlos.

O detalhamento das participações dos colaboradores nos fatos consta de seus respectivos depoimentos, que instruem a presente petição, tendo ambos descrito a sistemática de atuação da empresa Odebrecht no financiamento de campanhas eleitorais, como estratégia para o estabelecimento de relações que pudessem implicar favorecimentos – ou ao menos afastamento de resistências – em futuras licitações municipais.

No caso concreto, como estratégia para aumentar o número de cidades em que havia concessão do serviço de água e esgoto, e no interesse da empresa Odebrecht Ambiental, no ano de 2012, a requerida Odebrecht S.A., sob a coordenação dos requeridos Fernando e Guilherme, buscou identificar os candidatos com maior potencial de vitória, que estavam concorrendo em municípios cujo serviço de saneamento enfrentava dificuldades e precariedades.

Nesse sentido, em razão do tamanho da cidade de São Carlos, foi estipulado que a empresa doaria o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao candidato com maior chance de êxito na campanha eleitoral.

A efetivação da doação contou com a concordância de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, superior hierárquico de Guilherme Pamplona Paschoal, que empreendeu mais diretamente as medidas de operacionalização concreta das doações efetivadas.

Na época da doação ilícita, Oswaldo Baptista Duarte Filho exercia o mandato de Prefeito e, em 2012, disputava a reeleição.



De outro passo, seu antecessor e apoiador Newton Lima Neto ocupava o cargo de Deputado Federal.

A empresa doadora contratou consultorias e observou que Paulo Roberto Altomani (filhado ao PSDB, Partido da Social Democracia Brasileira) já havia disputado outras eleições e perdido e, por isso, acreditou que haveria maior possibilidade de vitória do candidato Oswaldo Baptista Duarte Filho (que disputava a reeleição pelo PT, Partido dos Trabalhadores, mesma agremiação a que era filiado o requerido Newton Lima Neto).

O colaborador Guilherme Pamplona Paschoal, em depoimento prestado nesta Procuradoria da República (mídia de f. 57, tempo de gravação de 36min10 a 40min36), assentou que alguém da empresa Odebrecht lhe passou o contato de Newton Lima Neto, que era Deputado Federal na época.

O contato com Newton Lima Neto tinha por objetivo discutir doação à campanha de Oswaldo Baptista Duarte Filho, considerando que aquele se colocava como apoiador político deste.

Disse ter se encontrado com Newton Lima Neto por duas vezes, a primeira no restaurante Fogo de Chão, onde almoçaram juntos, em São Paulo, próximo ao aeroporto. Salientou ter ligado para Newton Lima Neto para agendar o encontro, através do número 61-9953-5013, pertencente ao parlamentar, meio pelo qual falou diretamente com ele.

Nessa época, ainda não tinha falado com Oswaldo Baptista Duarte Filho (cuja candidatura se dava com o nome de "Oswaldo Barba") e nem Paulo Roberto Altomani (cuja candidatura se dava com o nome de "Paulo Altomani").

Newton Lima Neto e Guilherme Pamplona Paschoal ficaram, então, de marcar um segundo encontro, já que o parlamentar verificaria se era do interesse da campanha de Oswaldo Baptista Duarte Filho receber o valor.

O colaborador informou que Newton Lima Neto, após algum tempo, retornou o contato e disse que havia o interesse no recebimento de contribuição para a campanha. Relatou que o segundo encontro foi no saguão do aeroporto de Congonhas. Disse que marcaram, então, um terceiro encontro, em uma padaria no bairro Jardins, em São Paulo, onde Oswaldo estava presente, ocasião em que foram apresentados.

Declarou que, então, Newton Lima Neto passou o nome de um senhor, cujo nome não se recordou, que cuidava das contas de Oswaldo Baptista Duarte Filho, para o efetivo recebimento do valor. Marcou com esse senhor na cafeteria "Starbucks".

O colaborador informou, ainda, que na padaria, Oswaldo Barba foi apresentado e o colaborador ouviu do candidato "contamos com você". Ressaltou que foi Newton Lima Neto quem cuidou dos detalhes da contribuição e, ao então parlamentar federal foi dito que a empresa tinha interesse em procedimento licitatório neste município (tempo de gravação de 41min56 a 43min10).



O interesse específico da empresa Odebrecht era na concessão dos serviços municipais de saneamento (água e esgoto), em consonância com o objeto social da empresa Odebrecht Ambiental, cujos interesses, na ocasião, o colaborador Guilherme representava.

A situação deixa evidenciado que a empresa esclareceu expressamente que efetuaria a doação mas que esperava uma contrapartida caso o candidato Oswaldo fosse eleito Prefeito. Também resta evidenciado que o candidato Oswaldo expressamente aceitou o recebimento da vantagem indevida, de cujos termos tinha ciência, e que o então Deputado Federal Newton Lima Neto concorreu diretamente para a efetivação da prática, viabilizando o contato do então Prefeito e candidato com o representante do grupo Odebrecht, bem como acertando ele próprio os detalhes da operação, em nome do então Prefeito candidato à reeleição.

Ainda de acordo com a palavra do colaborador, não obstante Newton Lima Neto não fosse candidato na disputa pela Prefeitura de São Carlos, o parlamentar federal dizia ter ingerência sobre Oswaldo Baptista Duarte Filho e sobre a região, identificando-se como o responsável pela eleição de Oswaldo como prefeito e que, por essas razões, o candidato devia satisfações a ele. Salientou que Newton Lima Neto inclusive reclamou de algumas coisas sobre Oswaldo, o qual gostaria de ter alguma independência (tempo de gravação 44min06 a 45min03).

As tratativas em questão renderam à campanha de Oswaldo Baptista Duarte Filho a doação ilícita de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). A entrega dos valores, embora não fosse mais incumbência de Guilherme, ocorrera em hotéis situados em São Paulo, tratando-se, segundo o depoimento, da forma adotada pela empresa Odebrecht para a efetivação de práticas do tipo.

Conforme será visto adiante, os recursos em questão não foram contabilizados junto à Justiça Eleitoral, configurando, portanto, recebimento de verba indevida, caracterizada como “caixa 2” para a campanha eleitoral do então candidato Oswaldo.

Embora as tratativas iniciais, bem como a intenção da empresa Odebrecht, fosse no sentido de direcionar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao candidato Oswaldo Baptista, no curso da campanha eleitoral o candidato Paulo Altomani começou a subir nas pesquisas de intenção de voto, o que fez com que a empresa decidisse por oferecer para a campanha de Paulo parte da verba prevista para as eleições de São Carlos.

Assim é que, mais adiante na campanha, verificando que o requerido Paulo Roberto Altomani era o candidato favorito a vencer as eleições municipais, Guilherme Pamplona Paschoal procurou pelo candidato para apresentar a proposta de doação eleitoral.

(...)



Resta nítido, portanto, que os requeridos Newton Lima Neto, Oswaldo Baptista Duarte Filho e Paulo Roberto Altomani sabiam que a empresa Odebrecht, em razão da doação eleitoral, esperava contrapartida de quem vencesse as eleições, qual seja, a abertura de licitação para serviço de saneamento.

Cumpra observar que as vantagens então oferecidas eram indevidas porque oriundas de empresa – Odebrecht Ambiental – que não podia efetivar doações eleitorais, dada sua condição de concessionária de serviço público junto a diversos entes municipais (art. 24, III, Lei nº 9.504/97).”

O que se vislumbra, na espécie, é a possível doação de numerário não contabilizado (“Caixa 2”) para que, vencida a eleição municipal por um ou outro candidato, ambos réus na ação, a empresa Odebrecht participasse, com óbvias chances de vencer, da licitação para exploração de serviço de saneamento.

Não se tem notícias de que o numerário destinado pela Odebrecht S/A aos candidatos tenha origem em contrato federal.

Os fatos narrados, acaso demonstrados verdadeiros em seara própria, tem repercussão apenas na localidade de São Carlos, uma vez que afetos ao exercício futuro do cargo de prefeito e à licitação para exploração de serviço local.

O fato de Newton Lima Neto exercer, naquela oportunidade, mandato de deputado federal não atrai a competência para esta Justiça. Sua participação no possível malfeito consistiu na intermediação para recebimento de verba de campanha, atividade que não tem relação com a atividade parlamentar, e sem qualquer menção de que tenha ele próprio auferido qualquer tipo de vantagem financeira.

Ainda que assim não fosse, atualmente o agravante Newton Lima Neto não ocupa o posto de parlamentar, o que faz cessar, por qualquer ângulo que se observe, a competência da Justiça Federal para apreciar a questão.

Nesse sentido destaco aresto do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. COMPETÊNCIA. SUJEITO PASSIVO ORIGINARIAMENTE DEPUTADO FEDERAL. POSTERIOR REASSUNÇÃO DO CARGO DE PREFEITO. INEXISTÊNCIA ATUAL DE QUALQUER VÍNCULO COM CARGO POLÍTICO. FATO NOVO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/73 E ART. 493 DO CPC/15. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. ESVAZIAMENTO DO DEBATE A RESPEITO DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO.



I - Na origem, trata-se de ação civil pública proposta em face, dentre outros, da recorrida e de pessoa física que exercia o cargo de Deputado Federal.

II - Fato novo conhecido de ofício. Inexistência atual de qualquer vínculo do ex-Deputado Federal a cargo político. Arts. 462 do CPC/73 e 493 do CPC/15.

III - Prejudicada a discussão acerca da competência para o processamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sob a perspectiva de prerrogativa de foro de natureza política.

IV - Competência do juízo de primeiro grau da Justiça Estadual do Rio de Janeiro para conhecer, processar e julgar a ação de improbidade administrativa.

IV - Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp nº 1569208/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.09.2017, DJe 26.09.2017)

Conquanto o aresto se refira à situação de prerrogativa de foro de deputado federal, a orientação deve ser a mesma, afinal, se a atração da competência para a Justiça Federal decorre do exercício do mandato de parlamentar, com a cessação deste o feito deve tramitar na Justiça Estadual.

Reconhecida a incompetência, descabe a extinção do feito como pleiteiam os agravantes.

Nos termos do artigo 64, § 3º, do CPC, caso a alegação de incompetência seja acolhida o feito deverá ser encaminhado ao juízo competente. Lá, o Ministério Público que oficia no juízo adotará as providências que entender necessárias em termos de prosseguimento.

Assim, acolhida a preliminar, **JULGO INCOMPETENTE** a Justiça Federal para análise do feito e determino o seu encaminhamento à Vara competente da Justiça Estadual em São Carlos.

É como voto.



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, EXERCIA MANDATO PARLAMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

I – A competência para processamento de ações na Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal.

II – O fato de o suposto ato ímprobo ter sido praticado por réu que exercia mandato parlamentar (deputado federal) não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

III – O artigo 64, § 3º, do CPC, edita que acolhida a alegação de incompetência, o feito deve ser encaminhado ao juízo competente. Neste competirá ao Ministério Público oficiante adotar as providências que entender necessárias.

IV – Acolhida a preliminar para declarar a incompetência da Justiça Federal para análise do feito, remetendo-se o feito ao juízo competente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, julgou INCOMPETENTE a Justiça Federal para análise do feito e determinou o seu encaminhamento à Vara competente da Justiça Estadual em São Carlos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

